

PARECER N.º 1/2018

Trabalhadores Médicos. Avaliação de Desempenho. Progressão Remuneratória

1. A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, vigente desde o passado dia 1 de janeiro, aprovou o Orçamento do Estado para 2018.
2. O n.º 1 do seu artigo 18.º, por referência aos trabalhadores em funções públicas, veio permitir, finalmente, a efetivação, a partir de 1 de janeiro de 2018, das valorizações remuneratórias decorrentes das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)¹.
3. O referido artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, é aplicável aos trabalhadores médicos, independentemente da natureza jurídica do respetivo vínculo (contrato de trabalho em funções públicas ou contrato individual de trabalho) e da entidade empregadora pública (instituto público, entidade pública empresarial ou entidade do setor público administrativo) onde exercem funções.
4. Por referência aos trabalhadores, designadamente médicos, cujo desempenho profissional não foi avaliado, no âmbito do SIADAP 3, prevê-se, sem prejuízo do recurso à ponderação curricular (nos termos dos artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro) e da aplicação de outro regime legal vigente à data, a atribuição de 1 ponto por cada ano não avaliado (artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

¹ Nos termos deste preceito, a obtenção de 10 pontos, em sede de avaliação de desempenho, determina a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório do trabalhador em funções públicas.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

COORDENAÇÃO JURÍDICA

5. As valorizações/progressões remuneratórias decorrentes das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, ora restauradas, produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018 (artigo 18.º, n.º 7, da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

Todavia,

6. Os acréscimos remuneratórios devidos aos trabalhadores ficaram sujeitos a um regime de pagamento faseado, nos seguintes termos:

- a) 1 de janeiro de 2018 – 25%;
- b) 1 de setembro de 2018 – 50%;
- c) 1 de maio de 2019 – 75%;
- d) 1 de dezembro de 2019 – 100%.

7. Para efeitos de concretização das valorizações/progressões remuneratórias obrigatórias dos trabalhadores médicos cujo desempenho profissional não foi avaliado, durante todo o período compreendido entre 1 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2017, há que ter em conta, face ao quadro normativo aplicável, os seguintes períodos temporais:

a) 2004 a 2010:

Atribuição de *1 ponto por cada ano* (total: 7 pontos), nos termos da cláusula 28.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 12/2011, de 12 de dezembro.

b) 2011 e 2012:

Atribuição de *1 ponto por cada ano* (total: 2 pontos), nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 191/2015, de 10 de setembro.

c) 2013 a 2017

Os trabalhadores médicos podem e devem requerer a realização de *ponderação curricular*, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 8 de fevereiro, 7.º da Portaria n.º 209/2011, de 25 de maio, e 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 191/2015, de 10 de setembro.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

COORDENAÇÃO JURÍDICA

8. Importa ainda ter presente que, para efeitos das mencionadas progressões remuneratórias obrigatórias, os pontos em excesso, em sede de avaliação de desempenho, obtidos até 31 de dezembro de 2017 – isto é, os pontos acima de 10 - são considerados para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório (artigo 18.º, n.º 6, da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

Este é, salvo melhor juízo, o meu parecer.

Lisboa, 13 de janeiro de 2018

J. Mata